

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: RELEVÂNCIA JURÍDICA E O
PAPEL FISCALIZADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**THE NON-PROSECUTION AGREEMENT: LEGAL RELEVANCE AND THE
SUPERVISORY ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE**

Raiana Vitória dos Santos Calhau

Acadêmica em Direito, Faceli Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: calhauraiana@gmail.com

Livia Paula de Almeida Lamas

Advogada, Licenciada em Letras

Professora de Direito Constitucional e Direito Penal

Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio

Aluna Regular do Curso de Doutorado da Universidade de Buenos Aires – UBA

Pós-graduada em Direito Público

E-mail: livialamas@gmail.com

Resumo

O presente artigo realiza uma análise da relevância jurídica e do papel do Ministério Público na formulação e na fiscalização do acordo de não persecução penal (ANPP). Buscou-se através deste elucidar a forma como a pretensão punitiva estatal se amolda no acordo, responder qual a relevância do ANPP no cenário nacional e qual o papel desempenhado pelo Ministério Público diante da propositura e fiscalização desse benefício. O método usado foi a revisão bibliográfica e se pautou em um processo de pesquisas realizadas com base na legislação brasileira, artigos e obras da doutrina contemporânea que versam sobre o tema. Através da pesquisa foi possível observar mudanças significativas no sistema judiciário com a atuação do Órgão Ministerial na propositura do ANPP. Constata-se ainda que o Acordo de Não Persecução Penal se mostra como um instrumento relevante no âmbito da política criminal e que o instituto se revela como uma alternativa que pode colaborar para a redução das desigualdades sociais, ao possibilitar a ressocialização de indivíduos que assumem e cumprem com as obrigações pactuadas.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Ministério Público; políticas criminais.

Abstract

This article analyzes the legal relevance and the role of the Public Prosecutor's Office in formulating and monitoring the Non-Prosecution Agreement (NPPA). The aim was to elucidate how the State's punitive intention is shaped by the agreement, to answer the relevance of the NPPA in the national scenario and the role played by the Public Prosecutor's Office in proposing and monitoring this benefit. The method used was a bibliographic review and was based on a research process based on Brazilian legislation, articles and works of contemporary doctrine that deal with the subject. Through the research, it was possible to observe significant changes in the judicial system with the role of the Public Prosecutor's Office in proposing the NPPA. It is also noted that the Non-Prosecution Agreement is a relevant instrument in the scope of criminal policy and that the institute reveals itself as an alternative that can collaborate to reduce social inequalities, by enabling the resocialization of individuals who assume and fulfill the agreed obligations.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; Public Prosecutor's Office; criminal policies.

1. INTRODUÇÃO

O processo penal no Brasil, em que pese o Art.5º, LXXVIII, da CF/88, assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ocorre de forma morosa e muitas vezes incerta, fator que pode desencadear a frustração da expectativa social referente a efetiva resolução dos conflitos. Nesse contexto, o jurista português Canotilho ressalta que não basta assegurar o acesso ao Poder Judiciário, sendo indispensável que este atue com eficácia, pois, nas suas palavras, “justiça tardia equivale à denegação da justiça” (Canotilho, 1993, p. 191). “A proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz. (...) Além disso, ao demandante de uma proteção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado. (ibid., p. 191).

De acordo com Aury Lopes Júnior (2008), o processo penal constitui um verdadeiro sistema de garantias mínimas, sendo indispensável para impedir que a

persecução penal se transforme em um exercício arbitrário do poder punitivo. Entretanto, quando conduzido de maneira excessivamente lenta, o processo deixa de cumprir sua função garantista e passa a violar os direitos do acusado, uma vez que o próprio trâmite processual, nessas circunstâncias, assume feições de pena, sendo assim: “[...] quando a duração de um processo supera o limite de duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.” (2008, p. 133).

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sua relevância e possíveis benefícios diante da morosidade que marca a ação penal tradicional. Para alcançar tal finalidade, será investigada a origem desse instrumento, examinadas sua formulação e abordagem e as questões do cárcere, bem como analisará os requisitos e condições necessários para sua propositura. Por fim, será discutido o papel do Ministério Público na fiscalização da correta aplicação do referido benefício.

Para a obtenção da resposta almejada por este trabalho, referente à relevância do Acordo de Não Persecução Penal na sociedade e a atuação do Órgão Ministerial, será realizada a exposição do conceito e contextualização a respeito do tema, demonstrando a pretensão estatal e a fiscalização quanto ao cumprimento das condições, bem como será analisada a tendência do Direito Penal de Segunda Velocidade e os seus efeitos.

No que tange à metodologia utilizada no presente trabalho, destaca-se a revisão bibliográfica, sendo realizada por meio da análise de produções acadêmicas existentes sobre o assunto, delimitando-a com clareza a respeito do tema e do problema a ser investigado. Além disso, serão identificadas as principais teorias, conceitos, métodos e resultados referentes ao desenvolvimento do tema, observando eventuais lacunas no conhecimento existente e embasando teoricamente o trabalho.

A relevância social e acadêmica do artigo se justifica na necessidade de compreender o instituto do ANPP como uma alternativa à ação penal, na

verificação da eficácia do presente instrumento em detrimento dos compromissários, bem como na análise do impacto deste na sociedade.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Instituído pela Lei nº 13.964/19, conhecida como Lei Anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal surgiu como uma ferramenta de fundamental importância no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que representava uma mudança significativa no tratamento de determinados casos de origem criminal, proporcionando maior celeridade e eficiência ao sistema.

O Acordo de Não Persecução Penal pode ser definido como uma alternativa ao processo penal tradicional, posto que envolve uma proposta formulada pelo Ministério Público, antes de ofertada a denúncia, que confere ao indiciado a oportunidade de cumprir determinadas condições e cuja aceitação e cumprimento ensejará na não propositura da ação penal. Nesse contexto, a formulação do acordo segue o previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual impõe certas condições ajustadas cumulativa ou alternativamente, como reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Parquet, prestação de serviços comunitários, pagamento de prestação pecuniária, ou outra condição estipulada pelo Ministério Público (Brasil, 2019).

No julgamento do Habeas Corpus 657.165, o ministro do STJ Rogério Schietti Cruz destacou a importância do Acordo de Não Persecução Penal, descrevendo-o como uma “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais” (Brasil, 2025).

A proposta do Acordo de Não Persecução Penal é aplicável em casos de crimes de menor gravidade, cuja penas mínimas não ultrapassem 04 (quatro) anos. Nesse sentido, para que o investigado possa ser beneficiado pelo acordo, este terá que cumprir certos requisitos, tais como não ser caso de arquivamento, não ter sido beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos com o ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo; ocorrência da confissão formal e circunstanciada por parte

do acusado, não ser reincidente, além do crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, bem como ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme elencado no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Também é vedada sua aplicação em crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar ou em delitos cometidos contra a mulher em razão de seu sexo, conforme dispõe o artigo 28-A, §2º, incisos I a IV, do Código de Processo Penal (Brasil, 2019).

Neste sentido, importante se faz ressaltar que a formulação do Acordo de Não Persecução Penal e sua aplicação ao agente infrator remetem ao chamado Direito Penal de Segunda Velocidade, cuja proposta é lidar com infrações penais de menor gravidade por meio de mecanismos menos severos, afastando, sempre que possível, a aplicação da pena privativa de liberdade. Essa abordagem defende a adoção de medidas alternativas como forma mais adequada e proporcional de resposta estatal. Nesse contexto, destaca-se a lição do professor Sánchez (2002) sobre a natureza e os propósitos do chamado Direito Penal de Segunda Velocidade, segundo a qual tal instrumento se aplica a situações em que, por não envolver pena privativa de liberdade, mas sim sanções de natureza pecuniária ou restritivas de direitos, admite-se certa flexibilização dos princípios e garantias penais, em razão da menor gravidade das sanções impostas.

O Direito Penal de Segunda Velocidade admite que o indivíduo seja submetido a sanções diversas da pena privativa de liberdade, como a pena restritiva de direitos ou a aplicação de multa. Tais medidas visam não apenas à proteção do bem jurídico tutelado, especialmente a liberdade, mas também à reparação do dano, à promoção da economia processual e à garantia de maior celeridade na resolução dos conflitos penais, em consonância com o que dispõe o artigo 62 da Lei 9.099/95, vejamos: “Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” (Brasil, 1940).

Outrossim, a aplicação da pena restritiva de direitos e da multa também se insere no âmbito do Direito Penal de Segunda Velocidade, que prioriza a proteção

da liberdade do agente e a efetividade da sanção penal. Conforme dispõe o artigo 76 do Código Penal, tal possibilidade é legalmente prevista: "Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta." (Brasil, 1940).

3. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FORMULAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A formulação do Acordo de Não Persecução Penal se dá por iniciativa do Ministério Público, que, na propositura do benefício, analisa os requisitos essenciais para a verificação referente ao cabimento do acordo. Nesse contexto, o Órgão Ministerial realiza uma análise dos fundamentos presentes no Artigo 28-A do Código de Processo Penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

No que tange à formalização do acordo por parte do Ministério Público, este será feito por escrito, sendo firmado pelo membro do Parquet, pelo investigado e pelo seu defensor ou advogado constituído. Ademais, observa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça referente à propositura do benefício ao investigado: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". (Supremo Tribunal de Justiça, 2022, on-line).

Posto isto, verifica-se que o Órgão Ministerial possui autonomia para realizar uma análise detalhada do caso concreto, observando se a propositura do acordo seria eficaz para a reprovabilidade do delito, ou se o caminho do processo judicial seria mais adequado para uma efetiva resposta à sociedade. No que tange ainda referente à propositura do benefício, e sobre a possibilidade de ser um direito subjetivo do investigado, Bizzoto e Silva (2020) afirmam:

Vale repetir que o instituto do acordo de não persecução penal é regra de solução benéfica ao investigado/acusado e, porquanto, impõe-se como um dever ao Ministério Público a sua propositura, não podendo recusar a fazê-

lo quando diante de todos os elementos pertinentes à sua concessão. Não obstante, por questão interpretativa, pode, eventualmente, o Ministério Público entender incabível o acordo, o que não retira do postulante vias para buscar efetivar seu direito. (p. 20)

O autor Augusto César Leite Resende (2020) compartilha desse mesmo ponto de vista em seu trabalho “Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais”, posicionando-se desta forma:

Assim, a recusa do Ministério Público em oferecer o “Acordo de Não Persecução Penal” pode ser objeto de controle judicial por meio da garantia fundamental do habeas corpus, instrumento processual adequado para assegurar a plena efetividade do direito à liberdade de locomoção. E, por consequência, o Poder Judiciário poderá conceder o benefício ao investigado, ainda que à revelia do Parquet, sempre que os requisitos legais estiverem presentes. (p. 1576).

Em referência ao procedimento da formalização do Acordo de Não Persecução Penal, após a propositura pelo Ministério Público e havendo a aceitação do acusado, o §4º do artigo 28-A, dispõe que a homologação do Acordo de Não Persecução Penal dependerá da realização de audiência, na qual o juiz verificará a voluntariedade do investigado por meio de sua oitiva, acompanhado de seu defensor, além da conformidade legal do acordo, e não havendo irregularidade, haverá a homologação do benefício.

Nesse contexto, uma vez proposta a celebração do benefício pelo Ministério Público e verificado o preenchimento dos requisitos legais, caberá ao acusado cumprir integralmente as condições estipuladas, havendo, se for o caso, de acordo com o §13 do artigo 28-A, a consequente extinção da punibilidade do agente (Brasil, 2019).

3.1. A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, ELABORAÇÃO DAS CLÁUSULAS E IMPARCIALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público, diante do encargo referente à fiscalização do acordo, poderá solicitar a intimação do réu para retomar o cumprimento da obrigação, caso a execução tenha sido interrompida. Nesse sentido, se o acusado for intimado e não retomar o cumprimento, o acordo poderá ser rescindido mediante requerimento formulado pelo Parquet, sobre esse ponto, o §10 do artigo 28-A do Código de

Processo Penal dispõe o seguinte: “[...]§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia” (Brasil, 1940).

Durante a fiscalização do cumprimento do acordo, o Órgão Ministerial poderá utilizar diferentes instrumentos para acompanhar a execução do benefício, como o monitoramento periódico por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Tal procedimento encontra respaldo no artigo 78 do Aviso CGMP/MG, que estabelece que o órgão de execução responsável pela celebração do acordo de não persecução penal, ao ser intimado da homologação e recebidas as respectivas peças, deverá iniciar a execução perante o juízo competente, realizando o devido cadastro no SEEU.

A atuação do Órgão Ministerial na formulação do Acordo de Não Persecução Penal deve buscar a imparcialidade nos posicionamentos e na propositura das condições a serem cumpridas pelo compromissário, e, vale salientar, como dispõe Cabral (2020, p. 159), quando o Ministério Público decide realizar o acordo, entendendo que este é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não pode ter sua manifestação substituída pelo Poder Judiciário.

O respeito aos direitos fundamentais é o principal critério ético a ser protegido pela atuação do Ministério Público, garantindo ao investigado o direito da ampla defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, observa-se que a transparência na formulação do benefício possibilita que o acusado compreenda as suas obrigações e as condições estipuladas no acordo, havendo clareza quanto às consequências no que tange ao descumprimento e sobre as renúncias realizadas durante a vigência do benefício.

O critério ético essencial para que o Acordo de Não Persecução Penal possa ser cumprido, é o da proporcionalidade, no qual o Ministério Público decidindo por propor o acordo, deve formular as condições de forma que seja proporcional ao delito cometido pelo investigado, tendo em vista que, ao não observar este critério, ficaria comprometida a aceitação das cláusulas estipuladas e a legitimidade do benefício, é o que esclarece Souza e Dower (2018):

[...] Se não se olvida que o sistema brasileiro tem encampado (de maneira correta e necessária) a mitigação da obrigatoriedade da ação penal, não menos evidente que não se pode, em nenhum caso, impor ao Ministério Público a obrigação do acordo, sendo que tal instrumento somente deverá ser utilizado, quando atenda ao princípio da proporcionalidade, considerada em concreto a infração penal. (p. 137).

Nesse contexto, seguindo as diretrizes estipuladas na Resolução 181/2017 do CNMP, referente à formulação do Acordo de Não Persecução Penal e a garantia da imparcialidade e da observância dos critérios éticos a serem adotados, a atuação do Ministério Público será legítima e efetiva, não havendo abuso de poder e discrepância diante do delito praticado pelo investigado que preenche os requisitos para a propositura do benefício.

A propositura do Acordo de Não Persecução Penal, além de observar as questões jurídicas e processuais relativas ao caso, também deve verificar os aspectos sociais que envolvem os investigados, especialmente no tocante à condição econômica, observando o parâmetro estabelecido nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, ou seja, que deve ser fixada em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos.

No que se refere à cláusula de prestação de serviços à comunidade, impõe-se ao Órgão Ministerial a observância das condições sociais do investigado, sem perder de vista a necessidade de que a atividade imposta traga benefício efetivo à coletividade. Trata-se, assim, de uma medida que deve cumprir a função pedagógica e ressocializadora, permitindo ao indivíduo compreender o valor social do serviço prestado. Essa compreensão é evidenciada no pensamento de Bitencourt (2010), vejamos:

[...] O indivíduo, ao realizar essa atividade comunitária, sente-se útil ao perceber que está emprestando uma parcela de contribuição e recebe, muitas vezes, o reconhecimento da comunidade pelo trabalho realizado. Essa circunstância leva naturalmente o acusado à reflexão sobre seu ato ilícito, a sanção sofrida, o trabalho realizado, a aceitação pela comunidade e a escala de valores comumente aceita pela mesma comunidade. (p. 573)

Diante do exposto, observe-se que o fomento à inclusão social garantindo a ressocialização e reinserção dos investigados na sociedade também deve ser observado pelo Ministério Público na propositura das cláusulas a serem cumpridas, verificando que, diante da formulação e aceitação do acordo, ao final do

cumprimento, o indivíduo deve estar apto a ser ressocializado, considerando as diversas dificuldades encontradas pelas pessoas em vulnerabilidade social.

4. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL E A CONFISSÃO CIRCUNSTANCIAL DO ACUSADO

Ao abordar sobre a política criminal em detrimento ao Acordo de Não Persecução Penal, observa-se que o sistema penal brasileiro enfrenta um grande problema, tendo em vista o número exorbitante de processos tramitando no judiciário, além da morosidade nas diligências referentes às ações. Nesse sentido, verifica-se que a alternativa do Acordo de Não Persecução Penal possibilita o desafogamento do judiciário, agindo como instrumento de política criminal, conforme lecionam Souza e Dower (2018):

Trata-se, em verdade, de legítimo instrumento de política criminal, por meio do qual o Ministério Público exerce seu papel constitucional de agente catalisador e transformador da realidade criminal brasileira e por isso desenvolve estratégias de repressão, prevenção e tratamento das consequências da criminalidade, sejam vítimas identificadas, sejam danos sociais. (p. 135)

Nesse sentido, a política criminal tem como finalidade, a partir da compreensão dos fatores determinantes da criminalidade, desenvolver estratégias voltadas à repressão, prevenção e tratamento das consequências oriundas da prática delitiva. Essas consequências abrangem tanto os danos sofridos por vítimas identificáveis quanto os prejuízos sociais difusos, sempre considerando a proteção do bem jurídico tutelado pela norma penal. Conforme aponta Dias (1999), cabe à política criminal a função de:

Servir de padrão crítico tanto do direito constituído, como do direito a constituir, dos seus limites e da sua legitimação. Neste sentido se deverá compreender a minha afirmação de que a política criminal oferece o critério decisivo de determinação dos limites da punibilidade e constitui, deste modo, a pedra-angular de todo o discurso legal-social da criminalização/descriminalização. (p. 42)

De todo modo, a busca por atender às expectativas legítimas da sociedade, por meio de um Direito Penal funcional sob a perspectiva social, impõe a elaboração de uma política criminal orientada para respostas concretas e eficazes no combate à criminalidade e ao sentimento coletivo de impunidade. Este último, se

negligenciado, compromete, a médio e longo prazo, a eficácia e a credibilidade da própria ordem jurídica, é o que ressalta Binder (2017):

Constitui uma das tarefas mais importantes do presente construir o método que nos permita desenhar, executar e controlar a política criminal dentro do conjunto valorativo do sistema democrático submetido ao Estado de Direito, com maior rigor, menor conteúdo emocional e amplo debate público. Eficácia não significa aumentar o conteúdo violento do poder punitivo, muito pelo contrário. Eficácia significa ter a capacidade de contribuir para o controle da criminalidade com o menor conteúdo de violência possível. Isso constitui o núcleo das exigências político-criminais do processo penal de nosso tempo e um de suas tarefas mais urgentes. (p. 206)

Diante disso, verifica-se que, com a propositura do benefício, torna-se mais eficaz a responsabilização penal, tendo em vista que, em uma ação judicial, pode ocorrer situações de prescrição ou de penas que não são devidamente cumpridas. Diante da formulação do acordo, o investigado assume a responsabilidade pelo cometimento do delito de forma mais rápida e com maior efetividade em relação às consequências penais, havendo, desse modo, a utilização da política criminal no sistema judiciário do Brasil com a mudança referente aos crimes de menor gravidade.

No que tange à confissão formal e circunstanciada do indivíduo, prevista no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, há a imposição como um dos requisitos do ANPP que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, e considera-se confissão formal do investigado aquela, preferencialmente registrada por meio audiovisual, nos termos do art. 18, § 2º, da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, ou, alternativamente, reduzida a termo. Tal confissão deve ser colhida em audiência extrajudicial previamente designada, com a presença obrigatória do representante do Ministério Público e do defensor do investigado.

Na lição de Souza e Dower (2018), verifica-se que:

A confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. É do confronto com as demais provas do procedimento que deve ser aferida a validade da confissão. Confissões oportunistas e mentirosas, identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo etc., devem ser refutadas para a celebração do acordo. (p. 165)

Ademais, a confissão exigida para fins de celebração do acordo de não persecução penal deve ser simples e direta, a chamada confissão qualificada, caracterizada pela admissão do fato acompanhada de alegações de excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, não atende aos requisitos legais para a formalização do ANPP, como alerta Queiroz (2020, on-line):

Tampouco a confissão qualificada equivale à confissão formal. É que a confissão qualificada corresponde, em última análise, a uma alegação de inocência, que, se fundada e verossímil, é incompatível com o acordo de não persecução, visto que: a) o acordo pressupõe que não seja caso de arquivamento do inquérito (art. 28-A); b) se o investigado alega excludentes de ilicitude ou de outra natureza não está confessado crime algum, muito menos formalmente. Afinal, quem, por exemplo, subtrai coisa alheia móvel em estado de necessidade (furto famélico) atua conforme o direito; logo, não comete crime; c) não vale qualquer confissão, mas uma confissão consistente e verossímil, sob pena de se firmar acordos com possíveis inocentes.

Conforme sintetiza Cabral (2020), o acordo pressupõe, evidentemente, que cada parte renuncie a algo. O Ministério Público abdica do exercício da ação penal, enquanto o investigado oferece uma confissão formal e circunstanciada. Nesse contexto, é fundamental esclarecer que, caso o investigado, durante a audiência extrajudicial para a celebração do ANPP, opte por exercer seu direito constitucional ao silêncio, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, o acordo de não persecução penal não poderá ser firmado.

5. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: BENEFÍCIOS E RISCOS POTENCIAIS

O Acordo de Não Persecução Penal apresenta diversas vantagens que evidenciam sua importância como instrumento moderno e eficaz dentro do sistema penal brasileiro, uma delas está configurada na ausência de registro de antecedentes criminais do indivíduo, conforme expressamente dispõe o §12, do art. 28-A do Código de Processo Penal, que nem a celebração, nem o cumprimento do acordo de não persecução penal constarão na certidão de antecedentes criminais do investigado (Brasil, 2019).

Além disso, a formalização do acordo promove uma solução rápida dos conflitos penais, ao contrário dos processos tradicionais, que muitas vezes se estendem por anos, a celebração do acordo permite a resolução célere do delito,

desafogando o Poder Judiciário e beneficiando tanto o investigado, que se vê dispensado da prolongada exposição a um procedimento criminal, quanto a sociedade, que passa a contar com uma resposta mais eficiente e imediata frente à ocorrência do crime.

Nesse aspecto, diz Cabral (2020), “Assim, e esse é um aspecto muito importante, é fundado precisamente no seu poder de realizar política criminal de persecução penal, que pode o Ministério Público buscar alternativas para dar respostas mais céleres e adequadas aos casos penais de baixa e média gravidade, por meio de acordos penais.” (p. 84)

No que tange à vítima, o acordo valoriza de forma mais efetiva a sua posição no processo penal brasileiro, estabelecendo como condição prioritária a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, conforme previsto no art. 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal. Ainda, com a cláusula referente à prestação de serviços à comunidade, a sociedade obtém um retorno por parte do compromissário, caracterizando, dessa forma, uma potencial vantagem.

Apesar dos avanços proporcionados pelo Acordo de Não Persecução Penal, sua formalização também apresenta desvantagens que afetam diretamente a percepção social de justiça. A concessão de benefícios ao investigado pode ser interpretada por parcela da população como uma forma de impunidade, especialmente quando aplicada a crimes contra a Administração Pública.

Nesse sentido, surgem críticas à legitimidade e à efetividade da resposta penal, uma vez que o simples preenchimento dos requisitos objetivos para a propositura do acordo já autoriza sua celebração, sem que haja, necessariamente, uma análise mais aprofundada sobre a gravidade concreta da conduta praticada. Eis a lição de Lima (2020) sobre o assunto: “Por se tratar de infração penal à qual é cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, admite-se a celebração de acordo de não persecução penal, desde que presentes os demais requisitos elencados pelo art.28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19.” (p. 83)

Percebe-se, portanto, que, embora o acordo de não persecução penal tenha como finalidade a resolução de infrações penais de menor gravidade, o critério legal da pena mínima inferior a quatro anos, previsto no art. 28-A, do Código de

Processo Penal, acaba permitindo sua aplicação a delitos que, apesar de formalmente enquadráveis, geram elevada reprovação social, como é o caso dos crimes de corrupção, estelionato e determinadas infrações ambientais. Tal possibilidade levanta questionamentos quanto aos limites éticos e morais da utilização do instituto, configurando-se como um de seus principais riscos e pontos de fragilidade dentro da política criminal contemporânea.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou identificar a forma como o Ministério Público atua na formulação do Acordo de Não Persecução Penal e a fiscalização decorrente do cumprimento ou descumprimento das condições acordadas no termo assinado pelo investigado. Nesse sentido, a principal ideia está voltada para a compreensão referente aos aspectos sociais e éticos a serem respeitados durante a propositura do benefício, havendo uma análise do princípio da proporcionalidade do acordo em detrimento às condições dos investigados.

Primeiramente, a análise se inclinou para a contextualização do Acordo de Não Persecução Penal, de modo a compreender em quais casos é cabível a propositura do benefício e quais condições podem ser estipuladas durante a sua formulação, tratando, além disso, sobre as exceções existentes no Código de Processo Penal referente ao não cabimento do acordo.

Logo após, realizou-se uma análise sobre a atuação do Órgão Ministerial, identificando quais membros são responsáveis pela formalização da proposta e detalhando o procedimento utilizado após a formulação do acordo pelo Parquet, explicando, outrossim, a análise casual realizada pelo órgão para a conclusão do cabimento do acordo referente a suficiência para a reprovação do crime e prevenção da infração penal.

Em seguida, verificou-se a fiscalização realizada pelo Ministério Público no que tange ao cumprimento das cláusulas estipuladas, demonstrando quais decisões são tomadas quando a execução do encargo é interrompida e em qual momento poderá ser proposta a rescisão do acordo por falta de cumprimento por parte do investigado. Ato contínuo, discorreu sobre quais ferramentas são utilizadas para realizar a devida fiscalização, identificando que há monitoramento de forma

periódica e a busca de informações em outros órgãos de controle referente a observância das condições acordadas pelo promissário.

No que tange à imparcialidade e verificação dos critérios éticos pelo Órgão Ministerial, o objetivo voltou-se para a garantia da justiça e da legalidade no sistema. Nesse ínterim, houve a análise da atuação imparcial, seguindo princípios basilares elencados no Código de Processo Penal, como por exemplo o da proporcionalidade, que busca adequar as condições propostas à realidade social existente no Brasil. Em continuidade, além de adequar os princípios às cláusulas acordadas, o Ministério Público deve respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, garantido a ampla defesa e o contraditório.

O fomento à inclusão social é um dos pontos principais do tópico referente aos aspectos sociais voltados à elaboração do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que, utilizando essa alternativa ao processo judicial, busca-se o cumprimento efetivo das condições impostas visando a extinção da punibilidade e a ressocialização do indivíduo, não havendo referência ao crime cometido na certidão de antecedentes criminais com a propositura do acordo.

Ainda, o presente trabalho analisou a questão do instrumento da política criminal e averiguou-se que com a formulação do acordo, ocorrerá o desafogamento do Poder Judiciário, contribuindo com uma justiça mais célere e com a preferência à resolução dos conflitos de modo consensual, não tendo que haver o ajuizamento de uma ação criminal. Nesse sentido, além de evitar o processo, há contribuição no tocante a evitar a superlotação dos presídios, que não possui total efetividade por não ajudar na ressocialização, tendo em vista o número exorbitante de encarceramento e falta de políticas públicas nesse âmbito.

Por fim, foram abordadas as vantagens e os riscos potenciais associados à propositura do Acordo de Não Persecução Penal, evidenciando-se a segurança jurídica que ampara sua formalização, bem como a ausência de impunidade real decorrente de sua aplicação perante a sociedade. Ainda que o instituto se baseie, predominantemente, em critérios objetivos para sua concessão, destaca-se como um instrumento relevante e eficaz de política criminal.

Diante do exposto, constata-se que o objetivo do presente estudo foi plenamente atingido, ao demonstrar a importância do Acordo de Não Persecução

Penal como instrumento relevante no âmbito da política criminal, sendo analisadas suas diversas hipóteses de cabimento, bem como o papel do Ministério Público na formulação e condução do benefício. Além disso, o instituto se revela como uma alternativa que pode colaborar para a redução das desigualdades sociais, ao possibilitar a ressocialização de indivíduos que assumem e cumprem com as obrigações pactuadas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BINDER, Alberto. Fundamentos para a reforma da justiça penal. Trad. Augusto Jobim do Amaral. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. Acordo de Não Persecução Penal. [E-book] Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 20.

BRASIL. Constituição (1988). [Constituição da República Federativa do Brasil]. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília/DF. Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 18 maio. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020.

CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6e334169a5325adca8aec592cd14edd9>>. Acesso em: 21 maio. 2025

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais de direito penal revisitadas. São Paulo: RT. 1999, p. 42.

LEGALE EDUCACIONAL. Acordo de Não Persecução Penal: Vantagens e Limitações Jurídicas. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/acordo-de-nao-persecucao-penal-vantagens-e-limitacoes-juridicas/>. Acesso em: 25 maio 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e a sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 133.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ato CGMP n.º 2,

de 7 de junho de 2024. Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D6CE-28-ato_cgmp_02_2024.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

NETO, Ruy Reis Carvalho. Indiferença estatal e social: a situação de abandono das mulheres no cumprimento da pena. Disponível em:

<<http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/9948-a-visao-do-ministerio-publico-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro-2016>> Acessado em: 17 mai. 2025

QUEIROZ, Paulo. Acordo de não persecução penal – Lei nº 13.964/2019. [S.l.], 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordode-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 18 maio 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1543–1582, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.347. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/347..> Acesso em: 21 maio. 2025.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 131-171.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.